



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

VOTO

VOTO

Trata-se de consulta formulada pela Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná (EDEPAR), por meio do Defensor Público Diretor, Leonio Araujo dos Santos Junior, endereçada ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos autos do procedimento SEI n.º 25.0.000001306-7.

A presente consulta tem por objeto a análise da possibilidade de Defensores(as) Públicos(as) afastados(as) de suas funções institucionais — especificamente aqueles(as) que se encontram formalmente cedidos(as) a outros órgãos — atuarem como Defensores(as) de Referência no âmbito do curso de preparação à carreira, promovido pela EDEPAR, destinado a membros(as) da Defensoria Pública em estágio probatório.

O questionamento decorre da divulgação do Edital EDEPAR n.º 003/2025, que dispõe sobre a formação de cadastro de Defensores(as) de Referência e abriu prazo para inscrição de interessados(as). Em razão do edital, alguns Defensores(as) atualmente afastados(as) de suas funções junto à Defensoria Pública realizaram inscrição para integrar o referido cadastro, o que motivou a indagação da Diretoria da Escola.

A dúvida da consulente surge a partir da leitura da Deliberação CSDP n.º 25/2018, que regulamenta o curso de preparação à carreira e disciplina, em seu Capítulo IV, as atividades a serem desempenhadas pelo(a) Defensor(a) de Referência. Embora a norma disponha expressamente que apenas Defensores(as) estáveis na carreira podem se inscrever para tal função, não há previsão específica quanto à possibilidade ou vedação de participação de membros(as) afastados(as).

A consulta observa, no entanto, que o §11 do art. 7º da referida Deliberação estabelece que a atuação como Defensor(a) de Referência “ocorrerá sem prejuízo das atribuições ordinárias”, o que, segundo interpretação preliminar da EDEPAR, poderia indicar que as atividades devem ser desempenhadas de forma concomitante ao exercício das funções regulares da carreira, o que não ocorreria no caso de afastamento por cessão.

Diante da iminência da divulgação do resultado das inscrições deferidas e da necessidade de segurança jurídica na condução do processo seletivo e formativo, a Diretoria da EDEPAR requer a apreciação da matéria pelo Conselho Superior, com urgência, para fins de deliberação e eventual uniformização de entendimento sobre a compatibilidade — ou não — entre a condição de afastado(a) e o exercício da atividade de Defensor(a) de Referência.

A consulente instruiu a consulta com as inscrições do Dr. André Ribeiro Giamberardino nas áreas de atuação criminal e execução penal, e do Dr. Bruno Muller Silva, nas áreas de atuação

infância e juventude cível e infância e juventude infracional.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Corregedoria-Geral.

É o relatório.

A Deliberação CSDP n.º 25/2018, consolidada até a Deliberação 32/2024, dispõe sobre a estrutura do curso de preparação à carreira de Defensor(a) Público(a), incluindo como um dos seus eixos o acompanhamento por Defensor(a) de Referência.

O art. 7º da Deliberação trata especificamente da atuação do(a) Defensor(a) de Referência e estabelece os requisitos e atribuições para o exercício dessa função. Importa destacar o seguintes dispositivo:

“§11: A atividade descrita neste artigo é voluntária e ocorrerá sem prejuízo das atribuições ordinárias, exceto quando autorizado expressamente pela Defensoria Pública-Geral.”

Tal dispositivo permite inferir, conforme já cogitado pela própria consulente, que a função de Defensor(a) de Referência pressupõe que o(a) membro da carreira esteja no efetivo exercício de suas atribuições ordinárias na Defensoria Pública, não se compatibilizando, portanto, com situações de afastamento legal do exercício funcional, tais como cessões, licenças ou outros afastamentos que suspendam o exercício das atribuições ordinárias.

O §11 é claro ao condicionar a atuação como Defensor(a) de Referência à ausência de prejuízo das atribuições ordinárias, o que implica que o exercício simultâneo das funções pressupõe a permanência ativa do(a) Defensor(a) em suas funções na instituição. Em outras palavras, a participação no programa não é desvinculada do contexto funcional ordinário e demanda efetiva inserção no cotidiano institucional, inclusive para que o acompanhamento do(a) Defensor(a) em estágio probatório ocorra de forma adequada.

Ressalte-se que eventual autorização expressa da Defensoria Pública-Geral, prevista no §11, deve ser entendida como exceção, a ser motivadamente fundamentada, o que não parece compatível com afastamentos prolongados como as cessões.

Ademais, os §§ 1º e 6º do art. 7º da Deliberação CSDP n.º 25/2018 fazem expressa menção à “área de atuação” como critério para a vinculação entre o(a) Defensor(a) de Referência e o(a) Defensor(a) em estágio probatório. Tal referência reforça o entendimento de que o exercício efetivo e contemporâneo na atividade-fim da Defensoria Pública constitui pressuposto indispensável para o desempenho da função de Defensor(a) de Referência.

Cumpra ainda destacar uma consideração de ordem eminentemente prática: a atuação institucional da Defensoria Pública se desenvolve em áreas dinâmicas e constantemente desafiadas por novas realidades. Problemas inéditos surgem com frequência, demandando respostas criativas, atualizadas e sensíveis ao contexto presente. Nesse cenário, a figura do(a) Defensor(a) de Referência se revela como instrumento pedagógico e formativo que visa proporcionar aos(às) recém-ingressos(as) na carreira um contato direto com colegas experientes, que estejam inseridos(as) no cotidiano da instituição e que possam compartilhar, em tempo real, as estratégias e soluções construídas a partir da prática recente.

É certo que Defensores(as) afastados(as) dispõem de valiosa bagagem institucional, fruto de suas trajetórias passadas. Contudo, a finalidade precípua do programa não se esgota no

compartilhamento de experiências pretéritas, mas sim na troca viva e atualizada de vivências profissionais. Por essa razão, não se mostra adequado designar, como Defensor(a) de Referência, alguém que esteja há anos desvinculado(a) da atuação cotidiana da Defensoria Pública. Tome-se como exemplo um(a) Defensor(a) que se candidate à função de referência na área de execução penal, mas que esteja cedido(a) desde antes da implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU); ou, ainda, alguém afastado desde o período anterior à adoção do sistema SOLAR, hoje ferramenta estruturante dos fluxos internos. Pense-se, também, em um(a) Defensor(a) da área de família que não acompanha os desdobramentos práticos das audiências de custódia em prisão civil, implementadas a partir de diretrizes mais recentes do CNJ.

Nesses contextos, resta evidente que o objetivo da instituição de Defensores(as) de Referência não é assegurar aos(às) novos(as) colegas um repositório teórico de conhecimentos jurídicos abstratos — os quais, de modo geral, já foram objeto de profunda preparação no rigoroso concurso de ingresso. O que se busca, sim, é proporcionar uma interlocução prática, resolutiva e situada na realidade atual da Instituição, razão pela qual a experiência deve estar ancorada no exercício presente da atividade própria da Defensoria Pública.

CONCLUSÃO

À luz da Deliberação CSDP n.º 25/2018, entendo que não é possível que Defensores(as) Públicos(as) afastados(as), inclusive por cessão, atuem como Defensores(as) de Referência.

A atuação como Defensor(a) de Referência requer a manutenção do vínculo funcional com a Defensoria Pública do Estado do Paraná em regime ordinário, com o pleno exercício das atribuições da carreira. Além disso, reputo inconveniente a alteração da norma, pois a cessão para outros órgãos afasta o defensor público do enfrentamento de questões e problemas contemporâneos da Defensoria Pública, o que pode prejudicar a utilidade do próprio instituto.

É como voto.



Documento assinado digitalmente por **HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE GONCALVES**, **Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, em 15/05/2025, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0089963** e o código CRC **866DC109**.